GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Substitutiva

Substitui o Parágrafo Único do Art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 As diretrizes de uso e ocupação da Zona de Proteção Ambiental e suas respectivas subzonas são definidas em regulamentação própria.

(...)

Parágrafo Único: O Poder executivo municipal terá prazo de 2 anos, contados da publicação da presente Lei, para regulamentar as ZPAs 6, 7, 8, 9 e 10

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. O Diploma Legal estabelece normas de ordem pública e interesse social que disciplinam a propriedade urbana e o ordenamento da cidade de Natal e orientam agentes públicos e privados na gestão do espaço.

Como objetivo macro deve possibilitar o bem estar social e o equilíbrio do meio ambiente, a segurança, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e como instrumento legal deve seguir normas gerais, principiológicas e diretrizes de Direito Público presentes em leis estruturantes antecedentes, como o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2021), assim como interpretação conforme as regras constitucionais vigentes no nosso país.

Convém destacar que avançadas discussões inerentes ao Direito Constitucional, Urbanístico e Ambiental, principalmente em litígios que envolvem o Ministério Público e entes públicos, visam asseverar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental como imperativo de caráter limitativo de decisões do Poder Público.

A atuação do Poder Executivo e Legislativo deve ser obstada caso represente um retrocesso ao nível de proteção ambiental e lei posterior não pode extinguir ou mitigar regra que tutela o meio ambiente sob pena de ferir o princípio supracitado. Devendo caso represente retrocesso, o Poder Judiciário invalidar a norma e afastar mudança prejudicial.

Na jurisprudência dos tribunais superiores há uma consolidação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no ordenamento jurídico, tomando-o como princípio geral do Direito Ambiental, conforme, por exemplo, notícias das decisões do STF abaixo transcritas e a decisão em Recurso Especial manifestada pelo Ministro Herman Benjamim no STJ:

> STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.04.2018, Informativo n. 898. “A Ministra Carmen Lucia no seu voto que: “as alterações promovidas pela Lei 12.678/2012, à exceção do acréscimo à área do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, importaram em gravosa diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação acima referidas, **acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental**, ao atingirem o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República”
>
> Também aplicado o principio da proibição de retrocesso à matéria ambiental: STF, ADI 5016/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018. De acordo com passagem do voto-relator do Min. Alexandre de Moraes: “a lei atacada resultou em afronta ao *princípio da vedação do retrocesso*, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um *dever de progressividade* em matérias sociais, econômicas, culturais e *ambientais*”.

> (…) 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes** (…).(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se).

Desta forma, para garantir a efetividade das leis ambientais e urbanísticas, a presente emenda visa estabelecer prazo para regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental municipais que ainda não foram regulamentadas e historicamente permanecem em estado de vulnerabilidade pela falta de diploma legal que estabeleça, por exemplo, as restrições de uso, as subzonas de preservação e as áreas de proteção integral.

A capital potiguar possui 10 ZPAS, dentre elas cinco não são regulamentadas.

O Zoneamento ambiental é o procedimento por meio do qual se constituem áreas de atuação especial no município, visando à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e só a regulamentação proporcionará tais objetivos.

Quando não se estabelece prazo para atuação de ente federado, se pode chegar a situações que caracterizem a inconstitucionalidade de qualquer um dos Poderes ou de órgãos administrativos por omissão.

Desde a redemocratização, o Poder Executivo Municipal não estabeleceu regulamentação para a ZPA que visa proteger o Morro do Careca, o Forte do Reis Magos e seu entorno, o ecossistema manguezal e estuário do Potengi/Jundiaí, o ecossistema de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce e o Farol de Mãe Luiza e seu entorno.

Caso não ocorra estabelecimento de prazo, e este deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dificilmente atingiremos a efetividade tão necessária para fazer cumprir diplomas legais que tutelam o meio ambiente.

Por outro lado, a redação conforme apresentada pelo Poder Executivo sofre de vício de legalidade uma vez que dá poder normativo excedente, força de lei finalística, a processos de regulamentações administrativos provisórios. Não se pode permitir que as Zonas de Proteção Ambiental tenham regulamentação provisória por regras contidas em processos administrativos, já que tal medida geraria vulnerabilidade enorme a áreas que devem ser preservadas e ter regulamentação por lei própria.